



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO – CREF20/SE
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA (PROVA DISCURSIVA)

(Data de aplicação: 18 de outubro de 2026)

1 DO PADRÃO PRELIMINAR DE RESPOSTA DA PROVA DISCURSIVA

O padrão preliminar de resposta apresenta os conteúdos e os fundamentos esperados para o atendimento ao comando de cada questão e constitui referência para a avaliação das respostas. Não representa resposta única nem exige a reprodução literal de sua redação, a adoção da mesma sequência expositiva ou a utilização dos mesmos exemplos.

Serão consideradas outras abordagens, formas de organização e construções argumentativas, desde que apresentem conteúdo correto, fundamentação pertinente e desenvolvimento coerente dos aspectos solicitados. A avaliação observará o atendimento ao tema e ao recorte propostos, a execução das tarefas indicadas no comando, a precisão conceitual, a consistência dos argumentos e a articulação entre as ideias, conforme os critérios estabelecidos no edital.

A mera menção aos tópicos ou a reprodução do enunciado não substitui a análise, a explicação, a justificativa ou outra forma de desenvolvimento exigida. A aceitação de abordagens distintas não afasta a necessidade de cumprir as exigências da questão, inclusive quanto ao gênero textual e aos limites de linhas estabelecidos no edital e nas instruções da prova.

Os exemplos, as referências e os recursos argumentativos apresentados no padrão não constituem, por si sós, exigências adicionais. A indicação expressa de autores, normas, dispositivos ou serviços específicos somente será obrigatória quando exigida pelo comando ou pelos critérios de avaliação previamente estabelecidos, permanecendo necessária, em qualquer caso, a fundamentação solicitada.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (CÓDIGO 200)

A criação do BRICS ampliou as possibilidades de inserção internacional do Brasil ao aproximá-lo de outras economias emergentes e fortalecer a cooperação entre países do Sul Global. Como membro fundador, o país utiliza esse foro de articulação política e econômica para diversificar parcerias, ampliar oportunidades comerciais e aumentar sua capacidade de negociação. Essa participação favorece a busca de autonomia e de maior influência nas decisões internacionais.

O BRICS constitui um contraponto à predominância das potências ocidentais ao defender uma ordem multipolar e maior representação dos países em desenvolvimento nas instituições internacionais. Entre suas iniciativas, o Novo Banco de Desenvolvimento financia projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável, ampliando as alternativas de crédito. O financiamento em moedas locais pode reduzir riscos cambiais em determinadas operações. Essas iniciativas fortalecem a cooperação financeira, sem representar uma substituição integral das instituições existentes ou uma ruptura obrigatória com o Ocidente.

Para o Brasil, as oportunidades incluem acesso a investimentos, cooperação tecnológica, expansão de mercados e maior projeção diplomática. Entretanto, as diferenças de interesses entre os membros dificultam a construção de posições comuns. O peso econômico da China também exige atenção aos riscos de concentração comercial e de dependência das exportações de commodities. As tensões entre Estados Unidos, China e Rússia podem gerar pressões sobre as escolhas brasileiras. Cabe à diplomacia conciliar essas parcerias com as relações mantidas com países ocidentais, preservando autonomia e prioridades nacionais.

Serão admitidas outras análises fundamentadas que contemplem os três aspectos exigidos, respeitando a precisão factual e o recorte temporal da prova. Não são obrigatórias a reprodução da argumentação apresentada ou a citação de autores.

ADVOGADO (CÓDIGO 400)

O rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada. O STJ afastou a taxatividade absoluta por impedir o reexame imediato de questões urgentes não previstas. Considerou insuficiente a interpretação extensiva ou analógica, que deixa lacunas, carece de parâmetros seguros e isonômicos e pode aproximar institutos distintos. Rejeitou o caráter meramente exemplificativo porque restabeleceria a ampla recorribilidade do CPC/1973, contrariando a restrição pretendida pelo legislador.

A mitigação permite, excepcionalmente, agravo de instrumento fora das hipóteses legais quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas na apelação. Essa solução preserva a efetividade da tutela jurisdicional sem tornar irrestrito o cabimento do recurso. Aplica-se às decisões sobre competência, cujo reexame tardio pode exigir a repetição de atos processuais, com desperdício de atividade jurisdicional.

Na fundamentação do precedente, a ausência de agravo nas hipóteses excepcionais não gera, por si só, preclusão temporal, lógica ou consumativa. A questão pode ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC. A preclusão pressupõe a interposição do agravo, com demonstração do cabimento excepcional, e sua admissão pelo tribunal, seguida da decisão da questão. Isso não afasta o ônus de recorrer imediatamente nas hipóteses legais. Para resguardar a segurança jurídica, o STJ modulou os efeitos da tese, aplicando-a somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, em 19 de dezembro de 2018.

São aceitáveis outras construções argumentativas que desenvolvam corretamente os fundamentos da taxatividade mitigada, o requisito de urgência, sua aplicação às decisões sobre competência e as consequências para a preclusão e a incidência temporal do precedente. Não se exige reprodução literal da tese, mas fundamentação coerente e atendimento aos três aspectos solicitados.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO (CÓDIGO 401)

O CONFEF e os CREFs são autarquias federais integrantes da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Organizados de forma federativa, têm por finalidade normatizar, disciplinar e fiscalizar o exercício da educação física e a observância dos princípios éticos profissionais. Nos termos da Lei nº 9.696/1998, atualizada pela Lei nº 14.386/2022, o CONFEF estabelece normas e supervisiona a fiscalização nacional, enquanto os CREFs atuam nas respectivas jurisdições.

O poder de polícia administrativa permite condicionar direitos e atividades em benefício do interesse público, dentro dos limites legais. Na fiscalização profissional, protege a sociedade contra o exercício ilegal, irregular ou antiético da profissão. O fiscal, agente público vinculado ao CREF, realiza visitas, verifica registros e condições de atuação, orienta os fiscalizados e lavra notificações e autos conforme suas atribuições. Sua atuação deve observar legalidade, impessoalidade e proporcionalidade. A aplicação de sanções compete às autoridades responsáveis, mediante procedimento que assegure contraditório e ampla defesa.

O Código de Ética estabelece princípios, deveres e proibições que orientam a conduta profissional. Para a sociedade, protege a dignidade, a saúde e os direitos dos beneficiários; para a profissão, fortalece a responsabilidade e a confiança nos serviços prestados. Na fiscalização, fornece parâmetros para orientar profissionais, identificar possíveis infrações e fundamentar sua apuração, em conjunto com a legislação. Sua importância abrange a prevenção de danos e a responsabilização por condutas incompatíveis com o exercício profissional.

São aceitáveis outras construções argumentativas que desenvolvam corretamente a natureza e a finalidade dos conselhos, o conceito e o exercício do poder de polícia e a importância do Código de Ética para a sociedade, a profissão e a fiscalização. Não se exige reprodução literal dos dispositivos nem enumeração de todos os procedimentos mencionados, desde que sejam respeitados os limites legais da atuação fiscalizatória e atendidos os três aspectos do comando.

CONTADOR (CÓDIGO 402)

A Lei nº 4.320/1964 estabelece os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade. Pela unidade, cada ente federativo possui uma única lei orçamentária anual (LOA), que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. A universalidade exige a inclusão de todas as receitas e despesas orçamentárias dos Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações abrangidos, permitindo conhecer o conjunto dos recursos e das aplicações.

A anualidade delimita a previsão das receitas e a fixação das despesas ao exercício financeiro, coincidente com o ano civil. Admite-se a reabertura de créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização tenha sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, limitada aos respectivos saldos.

Pela exclusividade, a LOA não pode conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, evitando as chamadas caudas orçamentárias. A Constituição ressalva a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita. A exceção relativa aos créditos adicionais não abrange os especiais e extraordinários.

O orçamento bruto determina que receitas e despesas constem da LOA pelos valores totais, vedadas deduções. Assim, as despesas de arrecadação devem ser apresentadas separadamente da receita, sem compensação entre ambas. Essa exigência complementa a universalidade e permite ao Legislativo e aos órgãos de controle conhecer o volume integral dos recursos previstos e das despesas autorizadas.

São aceitáveis outras construções argumentativas que expliquem corretamente os princípios solicitados e as exceções constitucionais à exclusividade. Não se exige reprodução literal da legislação nem utilização do mesmo exemplo. A referência à reabertura de créditos constitui aprofundamento possível, permanecendo obrigatório o desenvolvimento dos três aspectos do comando.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2026.

INSTITUTO QUADRIX